FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE DE PROVENTOS

— O funcionário aposentado só terá direito à revisão de seus proventos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem modificados os vencimentos dos funcionários em atividade.

— Interpretação do art. 102, § 1º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Piauí *versus* Anisio Pires de Carvalho
Recurso extraordinário nº 75.925 — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE nº 75.925, do Estado do Piauí, em que é recorrente o referido estado, e recorrido Anísio Pires de Carvalho, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 3 de setembro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: O acórdão impugnado é o seguinte (fls. 79-82):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC nº 4.163, procedentes da Comarca desta Capital, em que são apelantes: *ex officio,* o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, e voluntário, o Estado do Piauí, representado pelo seu Advogado-Geral; apelado, Anísio Pires de Carvalho.

Integrado ao presente acórdão o relatório de fls. 71-4, vê-se que, no caso dos

autos, a decisão ora recorrida se afigura correta; pois, sem violar a letra e o sentido do § 2º do art. 102 da vigente Constituição Federal brasileira, apenas aplicou, na espécie, o permissivo do § 1º, antecedente, que diz: "Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

Somente após a ressalva, por exclusão, da hipótese prevista no dispositivo constitucional acima transcrito, é que perdura a proibição contida no citado § 2º (do art. 102).

Aliás, quanto ao § 1º do dito art. 102, o mesmo vem repetido no art. 76 da Lei Maior Piauiense, que traz no parágrafo único que o integra a igual proibição contida no § 2º do artigo 102 da atual Constituição da República.

O autor, ora apelado, que ao se aposentar, era Agente Arrecadador, Padrão "X", lotado na Recebedoria de Rendas desta Capital, ajuizou ação ordinária contra o Estado do Piauí, visando a revisão dos seus proventos, tomando-se por base o que percebem os funcionários fazendários em atividade da sua classe ou categoria, quando aposentou-se voluntariamente, ou seja, Padrão "IX", de *vencimento básico* do alcance de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) mensais, nos termos da Lei número 3.013, de 11.12.69, alterada, posteriormente, pela Lei Delegada 55, de 9.3.71, a qual, no seu art. 1º, entre outras inclusões, contemplou também no Padrão "IX" várias classes de funcionários da Recebedoria de Rendas de Teresina, os quais, antes, se situavam entre as Letras (ou Padrão) de "U" a "ZR". Ampliando, assim, o art. 5º da mencionada Lei nº 3.013. Sendo óbvio, ainda, que, na revisão de proventos então requerida, fossem igualmente incluídas aquelas vantagens outras auferidas no ato da mesma aposentadoria, isto é, a gratificação de 20% prevista pela Lei federal nº 1.711, de 28.10.52 (art. 184, nº III), aplicável ao caso, na época, bem como os 25% de gratificação adicional por tempo de serviço público prestado pelo interessado (o ora recorrido).

A nosso ver, o Dr. Juiz *a quo*, decidindo da maneira como decidiu, não exorbitou de suas atribuições, não feriu dispositivo constitucional, não opinou pela justiça ou injustiça de qualquer lei, nem se arvorou em legislador; mas, sim, apenas reconheceu e declarou o direito do postulante a ter o *quantum* de sua remuneração, na inatividade, a par do mesmo critério dispensado aos servidores na atividade, de igual padrão ou categoria, lotados na Recebedoria de Rendas de Teresina. Com isso, aplicando a lei e de modo equânime, humanitário e razoável, fundando-se somente nas considerações de ordem jurídica. Sendo de se acrescentar, aqui, que o próprio Governo Federal (Poder Executivo), na sua conhecida e elogiável austeridade, aliada à extrema fidelidade ao espírito do legislador constituinte, vem, continuamente (todos os anos), contemplando os funcionários inativos federais com a mesma majoração de proventos que faz à majoração de vencimentos dos servidores federais em atividade; observando, em mais majorações, classe por classe de servidores, naturalmente.

Por sua vez, a *Súmula* 359 também ressalva, na sua alta sabedoria, *a revisão prevista em lei,* quanto aos proventos da inatividade.

E, no que tange aos cálculos elaborados na sentença ora em exame, representam eles simples operações aritméticas, necessárias, para se atingir o montante final ou global dos proventos mensais do interessado ora recorrido, que ficaram fixados em Cr$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco cruzeiros), com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Ex positis:

Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Isolada do eg. Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria-Geral, em conhecer de ambos os recursos e lhes negar provimento, para confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos; porém fixando em apenas 10% (dez por cento) os honorários advocatícios do proc. adv. do autor."

O estado vencido, Piauí, interpôs a esse acórdão o presente recurso extraordinário, deferido por este despacho (fls. 94-5):

"Vistos, etc.

Do venerando acórdão de fls. 79-82, da Segunda Câmara Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, prolatado nos autos de Ato Complementar nº 4.163, de Teresina, em que são apelantes o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, *ex officio*, e o Estado do Piauí, e apelado Anísio Pires de Carvalho, que negou provimento aos recursos interpôs o Estado do Piauí, para o Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário tempestivo de fls. 86-7.

Funda-se o recurso no art. 119, leras *a* e *d*, do inc. III, da Constituição do Brasil, sob a alegação de que o julgado recorrido contrariou o dispositivo do Estatuto Maior (art. 102, §§ 1º e 2º), de par com o conflito que estabeleceu com decisões já proferidas pelo Pretório Excelso, das quais transcreveu uma.

O recorrido, na impugnação, alega, em preliminar, que o recurso é incabível, vez que não houve ofensa à Constituição, nem discrepância da jurisprudência do STF, e o valor da causa — de Cr$ 3.500,00 — é inferior a sessenta vezes o maior salário mínimo do País.

É verdade que o art. 308, do RI do STF, dispõe: "Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

"I, II, III ...

IV — nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30), quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única."

No caso, o benefício patrimonial não excede, realmente, em valor, de 60 vezes o maior salário mínimo, se os pronunciamentos das instâncias ordinárias são uniformes.

Todavia, as alegações do recorrente consistem em ofensa à Constituição do Brasil (art. 102, §§ 1º e 2º), e discrepância da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal; e os seus argumentos são ponderáveis, abrindo ensejo à manifestação do Pretório Excelso. Assim, admito o recurso para melhor exame do assunto pela Colenda Instância *ad quem*.

Vista às partes, para razões, nos prazos legais."

As razões de uma parte e outra foram assim deduzidas (*lê*).

A ilustrada Procuradoria-Geral da República emitiu parecer em que sustenta o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): O acórdão impugnado outorgou ao recorrido Anísio Pires de Carvalho, funcionário estadual aposentado, o direito à revisão dos seus proventos na mesma base da majoração concedida, por lei, aos funcionários que se encontram na atividade.

Fê-lo, contudo, emprestando tal interpretação ao art. 102, § 1º, da Constituição Federal, que, na verdade, o contrariou frontalmente.

Com efeito. O Supremo Tribunal vem sustentando, reiteradamente, que o funcionário aposentado só terá direito à revisão de seus proventos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem modificados os vencimentos dos funcionários em atividade.

É claro que esse revisar há-de constituir medida geral, abrangente de todos os inativos, e, mais ainda, constar de lei.

O Judiciário é que não pode, sem lei, rever os proventos.

Para não me demorar no trato de assunto repisando, permito-me lembrar estes precedentes que, direta ou indiretamente, versaram o tema sustentando o mesmo princípio aqui discutido: Rp nº 754 (*R.T.J.*, 50/218); Rp nº 861 (*R.T.J.*, 63/592); RE nº 70.232 (*R.T.J.*, 56/205); RE nº 73.588 (*R.T.J.*, nº 62/228) e outros.

Vê-se, de pronto, que o acórdão refutado contrariou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao funcionalismo estadual por força do seu art. 108.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação e condenar o recorrido a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes na quantia que for calculada em 20% do valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.925 — PI — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado do Piauí (Adv., José Eduardo Pereira). Recdo., Anísio Pires de Carvalho (Adv., Deusdedit Ribeiro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Trata-se de ação ordinária movida ao Estado do Piauí por servidor aposentado, em busca da revisão de seus proventos com base no valor dos vencimentos atuais do ocupante, em atividade, do cargo no qual se aposentou desde 18.11.57. A ação teve êxito nas duas instâncias ordinárias, mas o estado recorreu extraordinariamente e o eminente Relator, em voto que proferiu na sessão de 11 de junho passado, conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgá-la improcedente, condenando os recorridos nas custas e em honorários de 20% sobre o valor da causa. Reconheceu S. Exª haver sido ofendido pelo acórdão recorrido o § 1º do at. 102 da Constituição, que assegura aos inativos a revisão dos proventos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, mas não lhes garante a revisão nas mesmas bases da modificação da remuneração dos ativos. Invocou precedentes deste Supremo Tribunal, entre os quais os acórdãos proferidos na Rp nº 754, da Guanabara (*R.T.J.*, 50/218) e 861, de Minas Gerais (*R.T.J.*, 63/592), além do RE nº 73.588 (*R.T.J.*, 62/228), que versou caso semelhante, também oriundo do Piauí, e foi julgado por esta mesma Segunda Turma, sendo Relator o eminente Ministro Bilac Pinto.

Pedi vista porque tenho, a respeito do problema da revisão dos proventos dos inativos, entendimento que admito nem sempre coincidir com alguns dos eminentes colegas do Tribunal, e por extrair da re-

gra constitucional que com ele se ocupa algumas conclusões perfeitamente nítidas.

Acho, em primeiro lugar, que a Constituição impõe a revisão dos proventos dos inativos, mas só o faz quando a modificação dos vencimentos dos ativos resultar da perda do poder aquisitivo da moeda em conseqüência, alterações da remuneração dos funcionários em atividade, motivadas por fatores diferentes — *v.g.*, reclassificação de cargos, reestruturação da carreira — não obrigam à revisão. Nesse ponto, creio que não há dissidência no Tribunal.

Em segundo lugar, entendo que a Constituição não manda fazer a revisão dos proventos dos aposentados nas mesmas bases ou proporções em que houverem sido modificados os vencimentos dos ativos, mas, nem por isso impede ou proíbe que o legislador ordinário o faça, seja em cada lei de aumento de vencimentos, seja em lei geral de disciplinação da revisão. O legislador fica livre, atendidas razões políticas de conveniência e oportunidade nas quais se reflete, inclusive, a própria capacidade financeira do Erário para suportar, ou não, a revisão paritária, de dar aos inativos elevação igual à que der, em cada oportunidade de aumento dos ativos, a estes, ou de dá-la em menor proporção. Também fica livre de editar lei geral estabelecendo paridade entre a revisão dos inativos e o aumento dos ativos, porque tal regra ele a poderá revogar a qualquer tempo, se sobrevierem razões políticas que aconselhem a revogação. Exemplo típico dessa segunda hipótese é a Lei federal nº 2.622/65, ainda vigente e sempre observada, até mesmo com a remissão expressa que lhe fazem as leis de aumento do funcionalismo da União, no âmbito federal. Quem não pode editar regra geral dessa índole é o constituinte estadual, porque aconselhem a revogação. Exemplo típico rio a conceder, sempre, revisão de proventos e aumento de vencimentos em níveis iguais, quando nem sempre as razões políticas vigorantes o permitiriam. Por isso, estou de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal nas Representações referidas pelo eminente Relator, porque ali se apreciaram normas constantes de Constituições estaduais; se se tratasse de normas iguais, mas constantes de leis ordinárias, não militariam as mesmas razões pelas quais se julgaram inconstitucionais aquelas normas. Por esse motivo, e para o caso, em que se discutem leis ordinárias, não considero influentes, *data venia*, os precedentes encontrados pelo eminente Relator nas duas citadas Representações.

Em terceiro lugar, guardo a convicção de que lei geral de paridade entre revisão de proventos de inativos e aumento de vencimentos de ativos nenhuma pertinência tem, e por isso não a contraria, com a proibição constitucional de vinculações e equiparações, hoje contida no art. 98, parágrafo único, da Constituição. Como já tive ocasião de observar no voto que proferi no RE nº 72.172, de Sergipe, de que fui Relator e que esta Segunda Turma julgou, honrando-me com a adesão dos seus demais integrantes, na sessão de 7.11.72, equiparação e vinculação supõem cargos ou funções essencialmente diversos, que se têm por igualados para o efeito de remuneração. Para ilustrar meu ponto de vista, e como ali se tratava de magistrados, acrescentei:

"Entre o cargo de Desembargador que o inativo exercia, e o cargo de Desembargador que o ativo ainda exerce, não há nenhuma diversidade essencial. O de que aqui se cuida, e não tem pertinência com essa regra constitucional (a da proibição de vinculações e equiparações), é de extensão, aos inativos, de aumento concedido aos ativos, por força de alteração do poder aquisitivo da moeda."

Naquele caso, havia lei estadual determinando a paridade entre a revisão dos

proventos dos inativos e o aumento dos vencimentos dos ativos, e o recorrente, que era o Estado de Sergipe, fundava seu recurso também na letra *c*, por sustentar que o acórdão então recorrido julgara válida a dita lei estadual, contestada em face da Constituição (art. 98, parágrafo único). Dei por improcedente o fundamento, — como consignei naquele voto — "porque essa lei, considerando cargos idênticos e nivelando os proventos dos que os ocuparam com os vencimentos dos que os ocupam, não operou, realmente, equiparação de coisa alguma, pela simples razão de que não se podem equiparar qualidades iguais". Para concluir, aditei: "Nela não poderia interferir, portanto, a proibição constitucional de equiparação e vinculações."

Quanto a essa minha terceira conclusão, os precedentes mais próximos, ou pelo menos alguns dos pronunciamentes neles contidos, ora a favorecem, ora a contrariam. Na Rp nº 754, por exemplo, o voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, seu Relator, seguido sem acréscimos pelos demais Ministros, admitiu que o critério de extensão à revisão dos proventos dos inativos, nas mesmas bases percentuais do aumento dos ativos, constituísse, quando muito, matéria legislativa, com a definição precisa do que se devesse entender por equivalência de categorias funcionais (*R.T.J.*, 50/235). Já na Rp nº 861, no ponto em que se examinava preceito constitucional mineiro, que mandava igualar permanentemente os proventos dos inativos aos vencimentos dos funcionários em atividade no cargo ou função correspondente ao da aposentadoria, o voto do Relator do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro reconheceu a inconstitucionalidade tanto por exorbitar do art. 102, § 1º, quanto por contrariar o art. 98, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, este último pertinente à proibição de vinculações e equiparações (*R.T.J.*, 63/604). Todavia, em aparte ao voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, S. Exª reconheceu que, na prática, tanto os estados quanto a União, quando dão aumento aos funcionários ativos, aumentam, na mesma proporção, os proventos dos inativos (op. cit. p. 606), e terminou por concluir, em novo aparte e na mesma linha do meu pensamento (op. loc. cit.):

"Quando os vencimentos dos funcionários são aumentados, a Constituição manda rever os proventos dos inativos. *Se essa revisão deve ser feita na mesma proporção, ou não, fica a critério do legislador* (São meus os grifos).

Diferentemente votou, e já aqui abertamente no sentido do meu entendimento, o eminente Ministro Luiz Gallotti, dizendo (op. cit. p. 605):

"Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, mas quero acentuar que não o faço com fundamento no parágrafo único do art. 98, porque entendo que não se trata de vinculação ou equiparação; isto o ilustre advogado deixou claro, a meu ver. Faço-o com base no art. 102, § 1º, da Constituição, que estabelece a revisão dos proventos da inatividade, mas não diz que esses proventos terão de ser iguais aos dos funcionários em atividade."

Peço desculpas aos eminentes colegas pela extensão que estou dando a este meu voto, mas entendi dever reconstituir o elenco de questões que o problema suscita e ratificar, esclarecendo-o, o meu pensamento relativamente a cada uma delas.

Voltando ao caso concreto, vejo que houve, no Piauí, lei asseguradora de igualdade de bases e proporções entre a rerevisão dos proventos dos inativos e o aumento dos ativos. Foi ela a Lei 2.277, de 22.2.62, cujo art. 114, reproduzido no acórdão local revisto pelo Supremo Tribunal no RE nº 69.442, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, que o recorrido trouxe

aos autos por cópia (fls. 30-40), tinha este teor: "Para efeito de revisão ficará equiparado o provento básico do inativo ao vencimento ou remuneração do cargo que ocupava ao aposentar-se."

Essa lei, porém, que não vigia ainda ao tempo em que o recorrido se aposentou, pois foi muito posterior à aposentadoria e sequer permitiria a alegação de que o cálculo dos proventos se rege pela lei do tempo da aposentação, como está na *Súmula* 359, teria sido revogada, logo depois, pela Lei nº 2.400, de 20.12.62. Mesmo pondo-se de lado tal revogação, quase imediata, o certo é que, na melhor hipótese, foi ela revogada pela Lei nº 2.854, de 9.3.68, que constitui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e cujo texto integral, trazido aos autos pelo próprio recorrido com a juntada do *Diário Oficial* que a publicou (fls. 119-26), contém a matéria regulada pelo art. 69, que reproduz, *ipsis litteris virgulisque*, o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nada mais contém relativamente à regra da paridade.

Inexistente, assim, lei estadual que assegure a revisão nos termos pretendidos pelo recorrido e concedidos pelas instâncias ordinárias, e mostrando o recorrente que os proventos do recorrido foram revistos periodicamente nos termos e limites das várias leis concessivas de aumentos aos servidores em atividade, concluo por concordar com o eminente Relator em que, fundando-se no art. 102, § 1º, da Constituição para deferir a revisão paritária, deu-lhe o acórdão recorrido interpretação exorbitante, que culminou por se traduzir em contrariedade à sua letra e ao seu alcance.

Como S. Exª, conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos finais do seu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.925 — PI — Rel., Ministro Antonio Neder, Recte., Estado do Piauí (Adv., José Eduardo Pereira). Recdo., Anísio Pires de Carvalho (Adv., Deusdedit Ribeiro).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.